

LEI Nº 1101/2020, DE 24 DE MARÇO DE 2020

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

A Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único. As contratações a que se referem o caput deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial de trabalho.

Art. 2º - Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por prazo determinado que objetivam à:

I - atender às situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - promover campanhas de saúde pública de caráter eventual, temporárias ou imprevisíveis por fato alheio à vontade da administração pública;

IV - atender o suprimento de servidores nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, licença especial, licença maternidade, licença sem remuneração, demissão, exoneração ou falecimento, desde que não haja possibilidade ou, seja inviável o remanejamento de pessoal para as funções vagas;

V - atender o suprimento de docentes da educação infantil e ensino fundamental na hipótese de não ser garantida a vaga em definitivo para as funções docentes, ou o plano de carreira do magistério estar em fase de reformulação;

VI - contratar profissionais para atender a convênios, acordos ou ajustes celebrados com o Estado, a União ou outros Municípios, inclusive com entidades da Administração Direta e Indireta, para a execução de obras ou prestação de serviços;

VII - executar programas especiais e temporários de trabalho cuja transitoriedade não recomende a nomeação definitiva por concurso público;

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo público simplificado, sujeito à ampla divulgação.

Art. 4º - A definição do processo seletivo público simplificado deverá ser regulamentada por Decreto do Executivo, dentro do prazo de noventa dias contados da aprovação desta Lei, atendidos os seguintes pressupostos mínimos de validade:

I - ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação a serem estabelecidos no edital de convocação;

III - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos;

IV - definição de critérios que atendam ao princípio da universalidade dos concursos públicos ou testes seletivos.

Art. 5º - As contratações previstas nos incisos I e II do art. 2º, por serem de caráter de urgência, ficam dispensadas do teste seletivo, executando-se as contratações de forma direta e imediata.

§ 1º - As contratações previstas no caput deste artigo terão duração até o término dos trabalhos emergenciais, não podendo ultrapassar o prazo de seis meses.

§ 2º - Os servidores contratados nos termos deste artigo não ficam dispensados dos exames pré-admissionais.

Art. 6º - As contratações serão efetuadas na forma de regime especial de trabalho, pelo prazo necessário à execução do trabalho objeto da contratação, podendo ser

prorrogado a critério da Administração por quantas vezes forem necessárias, não podendo ultrapassar o limite de um ano, com exceção dos contratos com fundamento nos incisos I e II do art. 2º que têm prazo específico.

Art. 7º - As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância da Lei Complementar nº 101/2000 e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - A solicitação de contratação nos termos desta Lei deverá ser feita pelos Secretários Municipais ou Assessores, através de ofício ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

- I - justificativa sobre a necessidade da contratação;
- II - função a ser desempenhada e características profissionais e habilitação mínima exigida para o seu desempenho;
- III - prazo previsto para a conclusão dos trabalhos;
- IV – local e horário de trabalho.

Art. 9º - As contratações somente poderão ser efetivadas mediante autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, após homologação dos resultados de teste seletivo público.

Art. 10 - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderão ser superiores aos pagos aos servidores efetivos que exerçam funções idênticas ou assemelhadas.

Art. 11 - Os servidores contratados em conformidade com o inciso VI do art. 2º terão sua remuneração vinculada ao convênio, acordo ou ajuste que lhe deu causa, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 12 - Sobre o vencimento básico dos servidores contratados na forma desta Lei poderão incidir as seguintes vantagens acessórias:

I - adicional de insalubridade ou periculosidade;

II - adicional noturno;

III - horas extras;

Parágrafo único. Para efeito deste artigo não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 13 - Na rescisão contratual pelo término do contrato de regime especial serão incluídas no cálculo das verbas rescisórias o décimo terceiro salário integral ou proporcional e o pagamento das férias integrais ou proporcionais, acrescidas de um terço.

Art. 14 - Se o servidor tiver seu contrato de um ano prorrogado por mais um poderá gozar as férias de um mês, com acréscimo de um terço, dentro do segundo período de contrato.

Art. 15 - Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I - licença para tratamento de saúde ou acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral;

II - licença maternidade e licença paternidade se o período da licença coincidir integralmente com o período do contrato de trabalho, encerrando-se o período da licença com o término do contrato;

III - afastamentos decorrentes de:

a) casamento, até 3 (três) dias consecutivos;

b) luto por falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica, até 2 (dois) dias consecutivos.

Art. 16 - O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado ao Regime Geral da Previdência cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 17 - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Art. 18 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado serão apuradas mediante averiguação sumária apurada mediante processo administrativo disciplinar simplificado pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de trinta dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 1º Aplicam-se aos servidores as penas de advertência, repreensão, suspensão e rescisão contratual, conforme a extensão da infração apurada no processo administrativo.

§ 2º O contratado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, nos termos da legislação federal e municipal.

Art. 19 - Além da apuração de falta grave, o servidor poderá ter seu contrato rescindido unilateralmente pela Administração, quando:

I - ausentar-se do serviço por mais de cinco dias úteis, consecutivos ou não durante um ano, sem motivo justificado;

II - for nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo, ainda que a título precário ou em substituição;

III - seus serviços forem considerados ineficientes;

IV - agir com insubordinação e desrespeito.

Art. 20 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, nos termos do art. 13, pelos seguintes motivos:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada pelo contratado com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 21 - A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Municipal, decorrente de conveniência administrativa ou cessação do programa que deu causa à contratação, importará no pagamento de indenização correspondente à metade do que lhe caberia até o término do contrato, sem prejuízo do recebimento das verbas rescisórias, calculadas pelo prazo de efetivo exercício do trabalho.

Art. 22 - O servidor contratado nos termos desta Lei, se habilitado em concurso público para o ingresso no quadro de pessoal, contará o tempo anterior para efeito do cálculo do adicional por tempo de serviço.

Art. 23 - Efetivada a contratação autorizada por esta Lei, o órgão responsável encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado para fins de registro.

Art. 24 - A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Presidente Castelo Branco, 24 de Março de 2020.



Gisele Potila Faccin
Prefeita Municipal